



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062598-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO JAVIER LEVIN e ADRIANA GUILHERMINA RAMPONI PAREJA, é apelado FLIX BUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57695

APEL.Nº : 1062598-30.2024.8.26.0002
COMARCA : São Paulo – Santo Amaro
APTES. : Ricardo Javier Levin e outro
APDA. : Flix Bus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda.
SENTENÇA DA JUIZA: Marian Najjar Abdo
[k]

DANO MORAL – Inocorrência –
Cancelamento de viagem de ônibus –
Reembolso imediato do valor das passagens –
Autores que conseguiram adquirir novos
bilhetes de transporte e chegaram ao destino
final sem intercorrências - O mero dissabor, o
aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a
sensibilidade exacerbada estão fora da órbita
do dano moral – Indenização indevida –
Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida
– Honorários recursais majorados de 10% para
12% sobre a diferença do valor da causa, nos
termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso
desprovido.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente esta ação indenizatória e condenou os autores ao pagamento das custas e demais despesas processuais e dos honorários ao patrono da ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustentam os autores que a conduta da ré lhes causou dano moral indenizável.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Os autores adquiriram passagens de ônibus no site da empresa ré para viajarem de Itajaí-SC ao Rio de Janeiro-RJ, no dia 08 de dezembro de 2023; dizem que a viagem foi cancelada cerca de uma hora antes do embarque e, por isso, tiveram que adquirir outras

passagens a preços mais elevados para conseguirem chegar ao destino.

Pedem indenização por dano moral de R\$ 16.000,00.

Embora inegável a frustração dos autores com o cancelamento de uma viagem programada, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável.

Eles chegaram ao destino a tempo de acompanhar a formatura do filho e o valor das passagens não utilizadas lhes foi integralmente restituído.

Eles alegam que a segunda compra foi feita por valores superiores aos bilhetes originalmente adquiridos, mas não formularam pleito indenizatório por danos materiais.

Não é todo ilícito contratual que gera a obrigação de indenizar. Para configurar um dano moral indenizável é preciso que o dano sofrido pelo sujeito à sua personalidade seja capaz de estremecer com veemência sua ordem física e psíquica cotidiana, tomando-se como estandarte o homem médio.

O dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa pela sua intensidade, repercussão e duração aquilo que o homem médio, com estrutura psicológica normal, estaria em condições de suportar.

Não é o caso, pois o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia,

tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (cf. RESp. 403.919-MG, STJ, 4ª T., rel. Min. César Asfor Rocha).

No mesmo sentido observa Carlos Roberto Gonçalves:

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (cf. Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª ed., 2003).

Se assim não se entender, o dano moral acabará banalizado, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos

mais triviais aborrecimentos.

E nada disso ocorreu aqui, ainda que seja compreensível a frustração dos autores.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos:

“Prestação de serviços – Transporte rodoviário – Dano moral - Incontroverso o atraso em torno de três a quatro horas na viagem da autora, partindo de São Paulo/SP com destino a Presidente Prudente/SP – Incontestável a acomodação da autora em veículo diverso do contratado, com chegada no destino em segurança - Atraso de ônibus de viagem intermunicipal, em razão de incidente na rodovia (pneu furado), sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral decorrente de atraso de ônibus que não é puro - Indenização indevida – Sentença de improcedência da ação que há de persistir - Apelo da autora desprovido.” (cf. apel. nº 1000757-83.2023.8.26.0482, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 19-06-2024).

“Condenação a indenizar por danos morais. Transporte rodoviário de pessoas. Improcedência. Insurgência do autor. Transporte rodoviário de pessoas. Pleito de atraso de seis horas. Bilhete de passagem que não indica o horário de chegada ao destino. Ausência de comprovação de danos passíveis de indenização. Situação que sugere aborrecimento, contudo, sem o potencial lesivo. Responsabilidade objetiva da transportadora que, para que haja condenação à indenização, requer a comprovação do dano, incorrente na hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido” (cf. apel. nº 1045357-77.2018.8.26.0576, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 10-07-2019).

“Ação indenizatória - Contrato de transporte rodoviário de passageiros - Sentença de improcedência - Irresignação do autor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a

inversão do ônus da prova - Atraso do transporte em decorrência de problemas mecânicos - Veículo substituído por outro, que culminou no atraso de 12 horas - Alegação de ausência de prestação de assistência por parte da ré - Autor que contava com menos de um ano de idade na época dos fatos - Requerente que relata que seu genitor comprou alimentos e água na parada de ônibus, tendo-lhe prestado assistência e cuidado - Autor que não demonstrou a ocorrência de abalos de ordem extrapatrimonial - Danos morais não configurados Sentença mantida - Recurso desprovido.” (cf. apel. nº 1008128-17.2022.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 02-05-2023).

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios devidos pelos autores e definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator